



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000953/2005-21
Recurso nº 139.937 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.106 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria ITR
Recorrente ALVARO TARLE PISSARRA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL.

Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Mormente a fiscalização exige como prova da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal o comprovante de protocolização do requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo formulário é preenchido pelo Contribuinte, sem qualquer interveniência do órgão ambiental (IBAMA). Ocorre que o formulário em si nada prova, não podendo ser exigido no caso de o Contribuinte já tiver obtido a expedição do Ato Ambiental, pressuposto, por exemplo, da averbação da área de reserva legal (e, por vezes, da área de preservação permanente) junto à matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda San Vito, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 2952729-5, com área de 12.000,0 ha, localizado no Município de Almas/TO. O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem serem as áreas de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 27/09/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 27/10/2005 (fls. 22/25), a qual lhe foi dado provimento em parte, conforme a ementa abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN Declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, considerando-se o valor médio, por hectare, apontado no SIPT.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 25/04/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 24/05/2007 (fls. 58/62), alegando em síntese que foram comprovados através das averbações na matrícula do imóvel as áreas de reserva legal e preservação permanente, não sendo necessário a apresentação do ADA para exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda San Vito, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 2952729-5, com área de 12.000,0 ha, localizado no Município de Almas/TO.

O órgão julgador de primeira instancia manteve os lançamentos sob o único argumento da falta de apresentação de ADA.

Como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente/reserva legal como excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.



A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

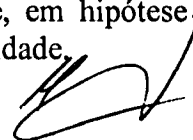
A Taxa é o tributo que tem como fato impositivo o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantear a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.



Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

Além disso, o Recorrente no intuito de comprovar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão do Registro de Imóveis de Almas - TO indicando a existência de averbação anterior ao exercício em questão tanto da área de reserva legal como da área de preservação permanente (fls. 28/31); e (ii) laudo acompanhado de mapas e memoriais descritivos do imóvel (fls. 32/37).

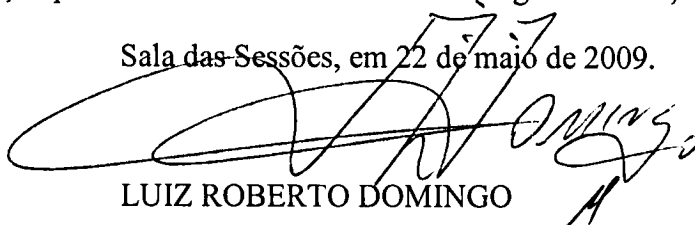
Frisa-se que a DRJ – Brasília/DF ao decidir sobre a Impugnação reconheceu que o Recorrente comprovou nos autos a existência das áreas glosadas (fls. 47), mas decidiu julgar procedente o lançamento somente em razão da falta de apresentação de ADA.

Ora, se há registro imobiliário, cuja averbação se dá por meio de autorização expressa dos órgãos ambientais, não há que se exigir a prova de requerimento de expedição de Ato Declaratório Ambiental, pois foi justamente o ato já expedido que viabilizou a averbação. Mormente a fiscalização exige como prova da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal o comprovante de protocolização do requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo formulário é preenchido pelo Contribuinte, sem qualquer interveniência do órgão ambiental (IBAMA). Ocorre que o formulário em si nada prova, não podendo ser exigido no caso de o Contribuinte já tiver obtido a expedição do Ato Ambiental, pressuposto, por exemplo, da averbação da área de reserva legal (e, por vezes, da área de preservação permanente) junto à matrícula do imóvel.

Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-2002 as áreas comprovadamente destinadas à preservação permanente de 2.500 ha e reserva legal de 6.000,0 ha.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO